



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

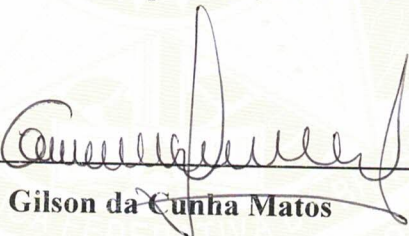
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01, AO PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 14 DE ABRIL DE 2025 (*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências*) – do Município de Arapuá/MG.

Modifica a redação do § 2º, do artigo 27, do PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 14 DE ABRIL DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ/MG, que passará a vigor nos seguintes termos:

“§ 2º O projeto de lei orçamentária de 2026 conterà na conformidade dos arts. 7º, I, da Lei nº. 4.320/1964 e 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, dispositivo permitindo ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do montante das despesas fixadas, para reforçar dotações que tomarem insuficientes, conforme art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 março de 1964.”

Câmara Municipal de Arapuá/MG, 22 de maio de 2025.

Autoria:


Gilson da Cunha Matos

Vereador - Câmara Municipal de Arapuá/MG

JUSTIFICATIVA

Adoto como justificativa à apresentação da presente emenda ao Projeto de Lei nº. 016, de 16 de abril de 2025 (*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências*), a justificativa apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº. 022, de 27 de maio de 2025, de autoria do Executivo Municipal, a qual “altera o art. 5º e revoga o artigo 6º, ambos da Lei Municipal nº. 821 de 20 de dezembro de 2024, e dá outras providências.”, nesses termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

Em 8 de maio de 2025 o Município de Arapua foi surpreendido ao receber o Oficio n°. 49/2025, solicitando esclarecimento quanto a Lei Municipal n° 821, de 20 de dezembro de 2024-LOA do Município de Arapua para o exercício de 2025.

Na LOA de 2025 consta um percentual para abertura de crédito suplementar em patamares elevados, acima de 30% (trinta por cento), o que chamou atenção do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, haja vista que pode descaracterizar o orçamento público, sinônimo de falta de planejamento e organização.

Ressalta-se, por sua vez, que, com o advento da Constituição de 1988, o constituinte se preocupou em dotar a administração de instrumentos de planejamento para tornar mais eficiente o gasto público.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, inciso III e §§ 5º, 6º e 8º, estabelece que:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

...

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

...

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” (g.n.)

Como é cediço, a elaboração dos orçamentos deve ser precedida de estudos técnicos, de modo a consignar a estimativa de receita e fixar a despesa com base no que foi efetivamente arrecadado e gasto no exercício anterior com as respectivas projeções, de maneira a se aproximar ao máximo da realidade.

Não obstante a necessidade de um planejamento adequado, muitas vezes o gestor lança mão de créditos adicionais (especiais ou suplementares) para a adequação do orçamento.

Com efeito, a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 7º, I; 41, I; 42 e 43, § 1º, prescreve:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las." (g.n.)

Constata-se que, o Chefe do Poder Executivo poderá ter prévia autorização para a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Entretanto, tal procedimento é exceção à regra, não sendo adequadas autorizações na Lei do Orçamento em percentuais elevados ou indeterminados."

Portanto, tenho por justificada a apresentação da emenda, para fixação do percentual de suplementação nos termos recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de forma a incentivar que a elaboração do orçamento municipal seja cada vez mais planejada e se aproxime ao máximo da realidade, atendendo à determinação mencionada, sem tirar contudo a possibilidade de suplementação, quando necessário, se for o caso, através de aprovação de projetos de leis por esta Câmara Municipal.

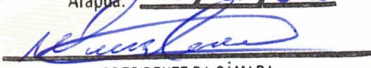
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

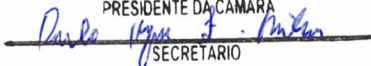
☐ APROVADO

☒ REJEITADO

Em 0 Discussão e Votação por 4x2x1 votos.

Arapuá: 30/06/2025


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETARIO